RECURSO ESPECIAL Nº 1.800.666 - PE (2019/0056509-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRENTE	:	INFAN INDÚSTRIA QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A
ADVOGADO	:	FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO E OUTRO(S) - PE015473
RECORRIDO	:	OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO. LEGALIDADE. NUANCES CIRCUNSTANCIAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por INFAN Indústria Química Farmacêutica Nacional S/A com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região, assim ementado (fl. 1045):

> TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO DE RECEITAS. IRPJ E IR RETIDO NA FONTE. LANÇAMENTO EFETUADO COM SUPEDÂNEO NO ART. 35 DA LEI N° 7.713/88. NÃO OCORRÊNCIA. REVOGAÇÃO DO ARTS. 44 DA LEI N° LEI 8.541/92. APLICAÇÃO DO ART. 106, II DO CTN. LUCRO REAL E LUCRO POR ARBITRAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ISENÇÃO DE IRPJ EM FAVOR DA CONTRIBUINTE. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. IMPOSSIBILIDADE.

Embargos de declaração rejeitados.

Em suas razões, o recorrente alega violação do artigo 1.022 do CPC/2015, ao argumento de que a Corte de origem não se manifestou a respeito de pontos importantes ao deslinde da controvérsia, em especial a respeito dos argumentos defensivos descritos à fl. 1.104.

Quanto às questões de fundo, sustenta ofensa aos seguintes artigos: i) 539 do Decreto Federal n. 1.041/1994, ao fundamento de ilegalidade no lançamento do crédito com base no lucro real, já que as autoridade fiscais não tiveram acesso a documentos básicos como registros contábeis e movimentações financeiras;

ii) 951 do Decreto Federal n. 1.041/1994, dado que seria nulo, de igual forma, o lançamento referente ao ano calendário de 1991, pois já havia lançamento anterior e um novo dependeria de ordem escrita da autoridade fiscal competente;

iii) 12, § 2º, do Decreto Lei n. 1.598/1977, na medida em que inexiste base legal para o lançamento, sendo impossível a constituição de crédito tributário com base exclusivamente em passivo não comprovado;

iv) 106, II, "c" e 142, ambos do CTN, já que a multa foi aplicada em percentual demasiado, consoante determinação da Corte de origem, discricionariedade que incumbiria tão somente à autoridade fiscal.

Com contrarrazões.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 1203/1204.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, afasta-se a alegada violação do artigo 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

Desnecessário, portanto, qualquer esclarecimento ou complemento ao que já decidido pela Corte de origem, pelo que se afasta a ofensa ao artigo 1.022 do CPC/2015.

No mérito, é cediço no ordenamento jurídico pátrio que o recurso especial, de competência constitucional desta Corte, limita-se ao exame de matérias exclusivamente de direito, com fulcro nas hipóteses previstas no art. 105 da CRFB/1988, não em vão possui o termo "especial" em sua nomenclatura.

Assim, decerto que não se presta, por conclusão juridicamente lógica, como "super instância" ou “terceira instância" ordinária na qual as partes poderiam se valer para fins de reexame do processo, em qualquer hipótese, se sobrepondo à devida autoridade reservada à competência também constitucional dos Tribunais de segunda instância.

Posto isso e, após detido estudo dos autos, fica cristalino que a real pretensão da recorrente é a revisão da lide de forma ampla, no sentido de que esta Corte se pronuncie a respeito de temas como supostas nuances circunstanciais que conduziriam à nulidade da constituição do crédito e exorbitância da multa aplicada pela omissão de receita (no segundo caso há até mesmo menção à fl. 1043 do acórdão recorrido a respeito de documento juntado pela Fazenda Nacional que fundamentaria a majoração da multa), situações que já foram devidamente consideradas e ponderadas pelas instâncias ordinárias em estrita observância às normas de regência, bem como à descrição fática – controversa – e às provas carreadas aos autos.

Dessa forma, impossível o reexame das *quaestio iuris* sem a incursão no substrato fático e probatório dos autos, o que vai de encontro ao teor do enunciado sumular 7/STJ.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro BENEDITO GONÇALVES
Relator